



© **Cadernos de Direito Actual** Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 267-291
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Orgulho e preconceito, guerra e estupro: um estudo sobre a violência sexual contra mulheres em contextos de conflitos armados

Pride and prejudice, war and rape: a study on sexual violence against women in the context of armed conflicts

Yara Maria Pereira Gurgel¹

Ingrid Altino de Oliveira²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Sumário: 1. Introdução. 2. Estratos dos abusos sexuais de mulheres em contextos de conflitos militares. 3. A violência sexual pela perspectiva do princípio da autonomia da vontade. 4. Sexo livre e consentido: a proteção à autonomia sexual das mulheres no sistema onusiano e interamericano. 4.1 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW. 4.2 Convenção de Belém do Pará. 5. Considerações finais.

Resumo: Trata-se de estudo sobre o estupro de mulheres em contextos de guerra. Partindo da premissa de que a autonomia da vontade feminina está sob o escopo de proteção do Sistema Internacional de Direitos Humanos, objetiva-se comprovar que a responsabilidade dos Estados no enfrentamento ao estupro de mulheres em meio às guerras independe de mecanismos específicos, pois já repousa em instrumentos adjacentes. Para isso, foram estratificados casos de violência sexual em conflitos armados, identificando o perfil das vítimas, as circunstâncias impulsionadoras e a relação entre estupro e autonomia da vontade. E, após analisar a proteção sexual das mulheres nos sistemas onusiano e interamericano, comprovou-se que, com fundamento em uma análise sistemática do Sistema Internacional de Direitos Humanos, os Estados possuem responsabilidade cogente no enfrentamento de todas as violências sexuais contra mulheres. Desse modo, valendo-se com primazia do método hipotético-dedutivo, este estudo se apresenta como uma investigação exploratória, amparada majoritariamente na pesquisa bibliográfica. Essa pesquisa, coadunando diretamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, que preconiza o alcance da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas, se justifica

¹ Pós-doutora em Direitos Fundamentais pela FDUL/Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora Associada IV do curso de Direito (graduação e pós graduação) da UFRN. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4012-9995>.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN (PPGD/UFRN) Coordenadora na Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (CONTROL/RN). Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7748-0378>.

pela relevância social e jurídica de se analisar as questões de gênero em situação de graves crises humanitárias.

Palavras-chave: Direito de gênero. Mulheres. Guerra. Estupro. Igualdade.

Abstract: This is a study on the rape of women in war contexts. Starting from the premise that female autonomy of will falls under the scope of protection of the International Human Rights System, the aim is to prove that the responsibility of states in dealing with the rape of women in the midst of war is independent of specific mechanisms, as it already rests on adjacent instruments. To this end, cases of sexual violence in armed conflicts were stratified, identifying the profile of the victims, the driving circumstances and the relationship between rape and autonomy of will. And, after analyzing the sexual protection of women in the UN and Inter-American systems, it was proven that, based on a systematic analysis of the International Human Rights System, states have a cogent responsibility to confront all sexual violence against women. Thus, using primarily the hypothetical-deductive method, this study is presented as an exploratory investigation, based mainly on bibliographical research. This research, which is directly in line with Sustainable Development Goal 5, which advocates achieving gender equality and empowering all women and girls, is justified by the social and legal relevance of analyzing gender issues in situations of serious humanitarian crises.

Keywords: Gender law. Women. War. Rape. Equality.

1. Introdução

“A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias”, declarou Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS)³. Após analisar 80 países, a OMS diagnosticou que quase um terço (30%) das mulheres em relacionamentos sofreram violência física e/ou sexual por parte de seus parceiros. Já, no que tange às mortes de mulheres no mundo, quase 40% são de autoria do parceiro⁴.

Quando feito o recorte econômico, notou-se que a diferença da prevalência da violência supera os 10%, variando de 23,2% em países de alta renda a 37% na região do Mediterrâneo Oriental e 37,7% no Sudeste Asiático. Dessa forma, a desigualdade econômica constitui um fator de risco para a violência de gênero, afetando desproporcionalmente as mulheres residentes em países de baixa e média-baixa renda. Nesse contexto, mulheres das nações mais pobres estão mais propícias a serem vítimas de violência de gênero, sendo que, segundo estudos das Nações Unidas, há nações em que a fragilidade é tão tamanha que uma em cada duas mulheres já foram violentadas por seus parceiros⁵.

Segundo esses demonstrativos, é forçoso refletir que há uma tendência de agressão às mulheres ao redor do mundo. Outrossim, deve-se ponderar que a violência contra a mulher não se resume à física, devendo contemplar qualquer ofensa de gênero que tenha como consequência, ou potencial de consequência, danos ou sofrimentos de natureza física, sexual ou psicológica para as mulheres, abrangendo também ameaças,

³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização das Nações Unidas. *OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%A0ncia>. Acesso em: 20 jul. 2024

⁴ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Violência contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 26 jul. 2024.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women*. Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0>. Acesso em: 10 jul. 2024.

coerção ou privação arbitrária de liberdade, quer se trate de contexto público ou privado⁶.

Ocorre que, na nova conjuntura internacional, em particular, o princípio da dignidade humana passou a ser exaltado como prioridade jurídica suprema, alcançando um patamar de preeminência nas discussões internacionais e sendo, por conseguinte, consagrado como alicerce fundamental da nova ordem jurídica internacional⁷. Diante disso, é importante refletir sobre a necessidade dos Estados empreenderem esforços para prevenção e repressão contínua dos abusos contra as mulheres.

Muito embora a pretensão das Nações Unidas de levar igualdade a homens e mulheres, conforme preconizado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, da Agenda 2030⁸, a violência contra as mulheres ainda é latente e está se disseminando lamentavelmente de forma precoce. Quanto a isso, a OMS já diagnosticou que ao longo da vida, uma em cada três mulheres enfrenta violência física ou sexual por parte de seu parceiro íntimo, ou violência sexual perpetrada por um não parceiro. A Organização alerta ainda que os dados praticamente não mostraram mudanças significativas na última década, indicando que as medidas para combater a violência contra a mulher têm sido insuficientes. Além disso, em relação à faixa etária das vítimas, a pesquisa revela que uma em cada quatro mulheres entre os quinze e os vinte e quatro anos sofreu violência por parte de seus parceiros por volta dos vinte anos de idade⁹.

A violência de gênero representa a manifestação misógina dirigida contra as mulheres, as quais são alvos de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos. Precisamente, as mulheres são posicionadas em contextos de desigualdade, que se caracterizam por opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As agressões são multifacetadas e contemplam ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos de natureza misógina, que abrangem os âmbitos familiar, comunitário, institucional e feminicida¹⁰.

No que tange especificamente à violência sexual, Susan Brownmiller postula que o estupro é um mecanismo de controle historicamente disseminado, mas amplamente negligenciado, sustentado por instituições patriarcais e por relações sociais que favorecem a dominação masculina e a subjugação feminina. Desse modo, é necessário compreender que a agressão sexual é impulsionada, sobretudo, pelo desejo de poder, e não apenas pela libido, o que a caracteriza, antes de tudo, como um crime de violência, transcendendo sua natureza sexual¹¹.

Em contextos de conflitos armados, em especial, considerando a calamidade pública instaurada, há uma tendência a tangenciar a discussão de gênero. Segundo relatório da ONU, durante a Guerra da Ucrânia, a violência doméstica aumentou, mas as mulheres não conseguem obter a proteção necessária devido às mudanças de prioridades. As atividades militares forçam os sobreviventes a conviver com os agressores em situações estressantes. Em muitas regiões, a polícia não está mais registrando casos de violência doméstica e, às vezes, não responde às chamadas. Na

⁶ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Violência contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 26 jul. 2024.

⁷ PEREIRA GURGEL, Y. M. *Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. 2007. 311 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de Gênero*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women*. Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁰ LOS RIOS, M. L. "Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia". *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007.

¹¹ SUSAN BROWNMILLER. *Against our will: Men, Women and Rape*. Penguin, Londres, 1975

região de Donetsk, por exemplo, não há central de atendimento da polícia porque a principal delegacia está em Mariupol, que foi severamente afetada pela guerra¹².

Em vista dessa conjuntura de desordem social e institucional decorrente da Guerra, é importante refletir quanto à situação das mulheres, que acabam tendo sua vulnerabilidade potencializada e a sua liberdade sexual ameaçada. De acordo com Liudmyla Denysova, Comissária do Parlamento para Direitos Humanos, durante a Guerra da Ucrânia, vinte e cinco mulheres e meninas, a mais jovem delas com 14 anos de idade, foram estupradas em um porão na cidade de Bucha. Desse modo, é importante refletir que até em cenários de guerra o impacto é particularmente desproporcional para grupos minoritários como mulheres¹³.

No conflito Israel e Palestina, equipe da ONU investigou incidentes de suposta violência sexual contra reféns em Gaza e, segundo relatos de reféns libertados, há informações claras e convincentes de que algumas mulheres e crianças foram vítimas de estupro, tortura sexualizada e tratamento cruel, desumano e degradante durante o cativeiro¹⁴.

Embora a pretensão de paz mundial pregada pelas Nações Unidas, no ano de 2024 ainda há expressivos conflitos armados ao redor do mundo, os quais são responsáveis por instaurar graves crises humanitárias: Israel x Palestina; Rússia x Ucrânia; guerra civil em Darfur, no Sudão; a Perseguição aos Rohingya; a situação da República Centro-Africana (RCA); guerra civil na Síria e guerra civil do Iêmen¹⁵.

Em vista desse cenário, é importante ponderar que a paz mundial pode ser uma realidade ainda distante, motivo pelo qual é necessário investigar a prevalência dos Direitos Humanos em contextos de conflitos armados. E, admitindo-se que as mulheres estão em condição de vulnerabilidade específica, em razão de condições de gênero, é fundamental estudar, em especial, o dever dos Estados de conferirem proteção às mulheres durante esses cenários de guerras.

Assim, partindo da premissa de que a autonomia da vontade feminina está sob o escopo de proteção do Sistema Internacional de Direitos Humanos, este trabalho tem como objetivo principal comprovar que a responsabilidade dos Estados com o enfrentamento ao estupro em meio à guerra prescinde da instituição de mecanismos internacionais de proteção específica, pois já repousa em instrumentos adjacentes. E, para isso, será investigada a proteção às mulheres no Sistema onusiano, que possui a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, instrumento de proteção às mulheres de alcance universal; bem como, em matéria de direitos em guerra, possui as Convenções concluídas em Genebra, em agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Outrossim, será analisada a Convenção de Belém do Pará, cujo objeto é o enfrentamento a todas as formas de violência contra a Mulher no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de alcance regional.

Para tanto, percorrer-se-á às seguintes etapas: estratificação de casos de violência sexual em conflitos armados, averiguando dados quanto à ocorrência de abusos, e números de denúncias; assim como, investigação do padrão de atuação dos abusadores e identificação das circunstâncias que propiciam os casos de estupros em meio à guerra. Na sequência, analisar-se-á o estupro pela perspectiva principiológica da autonomia da vontade e apurar-se-á a proteção à integridade sexual das mulheres nos

¹² UNITED NATIONS; CARE INTERNATIONAL. *Rapid Gender Analysis of Ukraine*. 2022, p. 39. Disponível em: <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2022/05/rapid-gender-analysis-of-ukraine-0>. Acesso em: 11 ago. 2024.

¹³ UNITED NATIONS; CARE INTERNATIONAL. *Rapid Gender Analysis of Ukraine*. 2022, p. 38. Disponível em: <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2022/05/rapid-gender-analysis-of-ukraine-0>. Acesso em: 11 ago. 2024.

¹⁴ UNITED NATIONS. Mission report: official visit of the Office of the SRSG-SVC to Israel and the occupied West Bank, 29 January - 14 February 2024. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2024/03/report/mission-report-official-visit-of-the-office-of-the-srsg-svc-to-israel-and-the-occupied-west-bank-29-january-14-february-2024/20240304-Israel-oWB-CRSV-report.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Conflitos da atualidade*. 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/conflitos-da-atualidade>. Acesso em: 27 jul. 2024.

sistemas onusiano e interamericano; e, por fim, buscar-se-á comprovar que, com fundamento em uma análise sistemática do Sistema Internacional de Direitos Humanos, os Estados possuem responsabilidade cogente no enfrentamento de todas as violências sexuais contra mulheres.

Desse modo, valendo-se com primazia do método hipotético-dedutivo, este estudo se apresenta como uma investigação exploratória, amparada majoritariamente na pesquisa bibliográfica. Adotar-se-á, portanto, uma abordagem qualitativa com o objetivo de perscrutar conceitos, a natureza e a importância da proteção especial às mulheres em tempos de guerra. O método adotado é o dedutivo e a técnica procedimental predominante reside na pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a análise de instrumentos internacionais que versam sobre direitos das mulheres, assim como, se recorrerá a materiais didáticos elaborados por autoridades eminentes no campo do estudo de gênero. Destarte, será feita uma revisão da literatura especializada nas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito de Gênero, com ênfase no contexto de conflitos armados.

Essa pesquisa se apresenta pertinente por se comunicar diretamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, que preconiza o alcance da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas; em especial, a meta 5.2 das Nações Unidas, em que os Estados se comprometem a eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. Desse modo, esse artigo se justifica pela relevância social e jurídica de se analisar as questões de gênero em situação de graves crises humanitárias, objetivando provar que a agenda internacional já possui instrumentos aptos a vincularem os Estado à obrigação de proteção integral das mulheres em contextos de Guerra.

2. Estratos dos abusos sexuais de mulheres em contextos de conflitos militares

Na pretensão de verificar informações sobre violência sexual no contexto do conflito Israel x Palestina, no ano de 2024 a ONU realizou missão em Israel, com o objetivo de verificar informações sobre violência sexual no contexto dos ataques de 7 de outubro de 2023 e suas consequências, para fins de possível inclusão em relatórios do Conselho de Segurança. A visita in loco se mostrou necessária em razão da ausência de dados confiáveis sobre casos de estupros no conflito em Gaza, já que não há entidades relevantes das Nações Unidas operando em Israel. Assim, a equipe da missão visitou quatro locais afetados pelos ataques na periferia de Gaza: a base militar de Nahal Oz, o kibutz Be'eri, o local do festival de música Nova e a estrada 232, onde surgiram relatos de violência sexual¹⁶.

Contudo, a equipe enfrentou significativos desafios na coleta e verificação de informações sobre a ocorrência de violência sexual relacionada ao conflito armado, tais como o número limitado de sobreviventes/vítimas de violência sexual e de testemunhas dos ataques de 7 de outubro, bem como o acesso a eles. Embora os esforços empreendidos, a equipe da missão não conseguiu se reunir com nenhum sobrevivente/vítima de violência sexual do ataque sob investigação¹⁷.

¹⁶ UNITED NATIONS. *Mission report: official visit of the Office of the SRSG-SVC to Israel and the occupied West Bank, 29 January - 14 February 2024*. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2024/03/report/mission-report-official-visit-of-the-office-of-the-srsg-svc-to-israel-and-the-occupied-west-bank-29-january-14-february-2024/20240304-Israel-oWB-CRSV-report.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024

¹⁷ UNITED NATIONS. *Mission report: official visit of the Office of the SRSG-SVC to Israel and the occupied West Bank, 29 January - 14 February 2024*. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2024/03/report/mission-report-official-visit-of-the-office-of-the-srsg-svc-to-israel-and-the-occupied-west-bank-29-january-14-february-2024/20240304-Israel-oWB-CRSV-report.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

Essa dificuldade encarada na apuração dos crimes sexuais coaduna com a tendência mundial de subnotificação de estupros, em que, segundo estudo latino-americano, estima-se que apenas cerca de 5% das vítimas adultas de violência sexual denunciaram o crime. A ausência de denúncias está atrelada a múltiplos fatores psicoemocionais, culturais e sociais. No que tange às questões psíquicas, é importante reconhecer a fragilidade emocional da vítima de estupro, que após o abuso pode desenvolver doenças psicológicas como depressão, transtorno por estresse pós-traumático, ansiedade, transtorno de pânico e até comportamentos suicidas¹⁸.

Em relação aos aspectos culturais e sociais deve-se destacar o tabu envolto dos crimes sexuais que gera vergonha e constrangimento para a vítima, além da tendência estrutural de culpabilização das mulheres. Nesse sentido, a ONU adverte que a violência sexual é o "único crime para o qual a sociedade está mais propensa a culpar as vítimas do que os próprios autores"¹⁹.

Nessa perspectiva, em junho de 2024 a Secretária-Geral da ONU, Pramila Patten, declarou que a violência sexual em conflitos é um crime cronicamente subnotificado, sendo estimado que para cada caso relatado, de 10 a 20 casos não são reportados, principalmente devido ao estigma, que afeta duplamente os sobreviventes, pela tragédia do estupro e pela rejeição²⁰.

Ademais, também foram identificados desafios específicos na coleta e tratamento das informações relacionados à falta de confiança dos sobreviventes do ataque e das famílias dos reféns nas instituições nacionais e organizações internacionais, como as Nações Unidas. Outrossim, a equipe da missão também denunciou o escrutínio com que a mídia tem tratado os relatos públicos, o que tem intimidado a manifestação das vítimas²¹.

Em que pese as dificuldades, a equipe das Nações Unidas concluiu que há motivos razoáveis para acreditar que houve violência sexual no ataque de 7 de outubro em vários locais da periferia de Gaza, incluindo estupro e estupro coletivo, em pelo menos três locais. Para essa conclusão, a equipe argumentou que encontrou vários corpos totalmente ou parcialmente nus, em sua maioria mulheres, com as mãos amarradas e baleados. Embora circunstancial, o padrão de despír e imobilizar as vítimas é forte indício de abusos sexuais²².

Na Guerra entre Rússia e Ucrânia, segundo apuração das Nações Unidas, até o final de julho de 2023, haviam sido iniciadas investigações sobre 215 casos de violência sexual relacionada a conflitos cometidos por membros das forças armadas russas, incluindo violência contra 12 meninas e 1 menino. Também foi registrada violência sexual contra quatro mulheres civis e uma menina em áreas residenciais dominadas por forças militares russas. Em julho de 2022, soldados russos sequestraram uma mulher e

¹⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização Mundial da Saúde. *OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres*. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%AAsncias-da-viol%C3%AAncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 28 jul. 2024.

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. *ONU destaca subnotificação e estigma da violência sexual em conflitos*. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/08/1822342>. Acesso em: 11 jul. 2024.

²⁰ NAÇÕES UNIDAS. *ONU destaca subnotificação e estigma da violência sexual em conflitos*. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/08/1822342>. Acesso em: 11 jul. 2024.

²¹ UNITED NATIONS. *Mission report: official visit of the Office of the SRSG-SVC to Israel and the occupied West Bank, 29 January - 14 February 2024*. 2024, p. 04. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2024/03/report/mission-report-official-visit-of-the-office-of-the-srsg-svc-to-israel-and-the-occupied-west-bank-29-january-14-february-2024/20240304-Israel-oWB-CRSV-report.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²² UNITED NATIONS. *Mission report: official visit of the Office of the SRSG-SVC to Israel and the occupied West Bank, 29 January - 14 February 2024*. 2024, p. 04. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2024/03/report/mission-report-official-visit-of-the-office-of-the-srsg-svc-to-israel-and-the-occupied-west-bank-29-january-14-february-2024/20240304-Israel-oWB-CRSV-report.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

a estupraram sob a mira de uma arma e um dos abusadores declarou que a sequestraria para que se tornasse sua "terceira esposa"²³.

Em outro caso, dois homens armados insistiram repetidamente para que uma mulher, prisioneira de guerra capturada pelas forças armadas russas em maio de 2022, "servisse" sexualmente os soldados na instalação onde estava detida em Lyman, na região de Donetsk. Posteriormente, outro membro das forças armadas russas interveio para protegê-la de ser espancada por seu colega, mas então exigiu atos sexuais em troca. Em ambas as situações, ela conseguiu dissuadi-los afirmando que tinha tuberculose e estava menstruada. Após uma semana, foi transferida à força para a colônia penal nº 9 de Valuyki, na Federação Russa, onde foi submetida a outros maus-tratos. Lá, os funcionários a obrigaram a fazer abdominais nua, na presença de homens, e só permitiam que usasse o banheiro sob a vigilância de um guarda masculino²⁴.

Observados esses relatos é possível inferir que em meio à guerra as mulheres têm seus corpos instrumentalizados para servir às vontades sexuais dos homens. O que se constata é que o abusador sexual não possui um perfil único: terroristas, civis e oficiais de forças armadas se aproveitam do corpo feminino. Do lado das vítimas, por sua vez, é observado que as mulheres abusadas pertencem, em grande maioria, ao território invadido; ou seja, são vítimas do conflito e de soldados inimigos. Assim, é possível refletir que em meio às guerras os corpos femininos são instrumentalizados e abusados como uma conquista do oponente.

Outra face da problemática dos abusos sexuais em contextos de conflitos armados reside justamente na ONU, pois nos últimos anos têm acendido numerosas denúncias de abusos sexuais cometidos por soldados de missão internacional. No ano de 2016, foi publicado um relatório do ilustre secretário-geral das Nações Unidas acerca dos abusos perpetrados pelas forças de paz da organização ao longo de 2015. Conforme as informações oficiais fornecidas pela ONU, no referido ano, foram registradas 69 alegações de abusos. Destas, 22 supostamente envolvem membros da Missão das Nações Unidas na República Centro-Africana, conhecida como MINUSCA. Em seguida, com 16 alegações, encontra-se a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo, MONUSCO, enquanto nove casos foram associados à Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti, MINUSTAH. Entre as 69 alegações, seis foram confirmadas, 16 foram consideradas infundadas e 47 permanecem sob investigação²⁵.

Diante desse contexto, ainda em 2016, o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, anunciou a implementação de um audacioso plano de remediação e prevenção aos casos de estupro cometidos por soldados da ONU. Este plano concentra-se no apoio às vítimas, assegurando que recebam cuidados médicos e psicológicos adequados. Para garantir a eficácia deste apoio, está sendo estabelecido um fundo específico, e a organização espera contar com contribuições financeiras dos Estados-membros²⁶.

Já, no ano de 2018, dados oficiais da ONU demonstraram que em 2018, foram registradas 148 alegações em todo o sistema das Nações Unidas e 111 em entidades parceiras, totalizando 259 queixas. A maioria das queixas, 63%, envolvia exploração sexual de adultos, enquanto 37% referiam-se a abuso sexual. Conforme o relatório, 83% das vítimas são adultos e 17% são crianças²⁷.

²³ UNITED NATIONS. *Report on the human rights situation in Ukraine: 1 February - 31 July 2023*. 2023, p. 11-13. Disponível em: <https://ukraine.un.org/en/248372-report-human-rights-situation-ukraine-1-february-31-july-2023>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁴ UNITED NATIONS. *Report on the human rights situation in Ukraine: 1 February - 31 July 2023*. 2023, p. 11-13. Disponível em: <https://ukraine.un.org/en/248372-report-human-rights-situation-ukraine-1-february-31-july-2023>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁵ NAÇÕES UNIDAS. *ONU cria equipe de resposta a abusos sexuais cometidos por tropas de paz*. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/03/1543341>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁶ NAÇÕES UNIDAS. *ONU cria equipe de resposta a abusos sexuais cometidos por tropas de paz*. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/03/1543341>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Exploração e abuso sexual: ONU diz que abordagem centrada na vítima produz resultados positivos*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1664711>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Esse número superou as 138 denúncias de 2017 e as 165 alegações de 2016, mas partindo de uma análise qualitativa, para a ONU, esses números refletem a maior conscientização e divulgação sobre as melhores formas de denúncia disponíveis no sistema da organização. Os dados também indicam que a abordagem centrada nas vítimas da ONU está mostrando resultados positivos, pois as vítimas estão denunciadas por se sentirem seguras. No entanto, no mesmo período ocorreu aumento significativo do número de alegações relacionadas a entidades parceiras, que quadruplicaram entre 2017 e 2018, o que preocupou a ONU²⁸.

Para a Organização das Nações, o apoio às vítimas é a prioridade, buscando garantir que recebam assistência adequada e de qualidade. Em 2017, o secretário-geral nomeou a primeira defensora dos Direitos das Vítimas de Abuso e Exploração Sexual, a australiana Jane Connors, com o mandato de desenvolver formas de colocar os direitos das vítimas em primeiro lugar na resposta da ONU a essa prática. Essa defensora trabalha em todo o sistema da ONU para assegurar que as vítimas tenham acesso a assistência urgente e possam fazer denúncias de forma segura e confiável²⁹.

Por conseguinte, no ano de 2022, o relatório anual sobre o avanço das medidas de proteção contra a exploração e abuso sexual envolvendo a equipe das Nações Unidas e de organizações relacionadas mostrou um aumento no número de denúncias em 2021, comparado com os anos anteriores. Em 2021, foram recebidas 445 denúncias, o maior número registrado desde 2016, quando foram feitas 165 denúncias. Do total de 2021, 194 estavam relacionadas à equipe do sistema ONU em geral, sendo 75 denúncias oriundas das operações de manutenção da paz. Em 2020, as missões de paz foram alvo de 66 denúncias semelhantes. Além disso, 115 denúncias estavam relacionadas a agências da ONU e 251 envolviam entidades não relacionadas às Nações Unidas, como ONGs. Nesta última categoria, foram registradas 244 denúncias em 2020 e 174 em 2019³⁰.

Contudo, sem embargo dos abusos remanescentes, importa registrar que a ONU tem empreendido esforços para seguir prevenindo e combatendo estupros em cenários de guerras. Nessa perspectiva, convém destacar que no plano de prevenção da ONU estão inseridas medidas em relação ao reconhecimento de paternidade e ao fornecimento de pensão a crianças que são fruto dos abusos sexuais; são criados espaços para que as vítimas denunciem os soldados abusadores; há um conjunto de recomendações de transparência, voltadas à ampla divulgação de detalhes dos casos em uma base de dados online, incluindo nacionalidade do agressor e quais ações disciplinares e judiciais foram tomadas³¹.

Além disso, a ONU fez uso do instituto da repatriação de agentes de paz acusados de abusos na missão da ONU na República Centro-Africana e a criação, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como, constituiu uma comissão independente para investigar acusações envolvendo a equipe selecionada para responder a epidemia do vírus Ebola na República Democrática do Congo³².

Nestes termos, é possível refletir que o modelo de prevenção e repressão aos estupros em contextos de guerra, que foi desenvolvido pela ONU está mostrando resultados, seja pelo aumento de denúncias, o que evidencia uma vitória perante à

²⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Exploração e abuso sexual: ONU diz que abordagem centrada na vítima produz resultados positivos*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1664711>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Exploração e abuso sexual: ONU diz que abordagem centrada na vítima produz resultados positivos*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1664711>. Acesso em: 15 jul. 2024.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Guterres promete reduzir envolvimento da ONU em casos de abuso sexual*. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175239-guterres-promete-reduzir-envolvimento-da-onu-em-casos-de-abuso-sexual>. Acesso em: 15 jul. 2024.

³¹ NAÇÕES UNIDAS. *ONU cria equipe de resposta a abusos sexuais cometidos por tropas de paz*. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/03/1543341>. Acesso em: 29 ago. 2024.

³² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Guterres promete reduzir envolvimento da ONU em casos de abuso sexual*. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175239-guterres-promete-reduzir-envolvimento-da-onu-em-casos-de-abuso-sexual>. Acesso em: 15 jul. 2024.

subnotificação desse problema; seja pelo aumento da transparência dos casos de abusos, o que favorece à responsabilização. Contudo, essas medidas possuem eficácia contida já que acabam alcançando apenas os soldados da própria ONU, que estão submetidos à disciplina da Organização.

Como demonstrado até aqui, a violência sexual em conflitos armados existe. no que tange às motivações dessa agressão, Elisabeth Wood elucida que há três causas potenciais para esse fenômeno: a violência sexual como estratégia, como prática e como oportunidade. A primeira, frequentemente denominada "violência sexual como arma de guerra", ocorre quando um combatente emprega a violência sexual para alcançar um objetivo sob a ordem de seu comandante. A segunda, a prática, refere-se à violência que, embora não seja ordenada por um comandante, é tolerada no contexto do conflito. Finalmente, a violência sexual por oportunidade manifesta-se quando indivíduos se aproveitam da fragilidade do Estado para perpetrar tais agressões³³.

3. A violência sexual pela perspectiva do princípio da autonomia da vontade

A autonomia individual é o fundamento do livre arbítrio da pessoa humana, é o elemento ética da dignidade humana que permite ao indivíduo escolher e buscar a forma de viver que lhe faz bem. O exercício da autonomia exige algumas condições, como a plena capacidade mental para tomar decisões informadas, a escolha independente de coerção ou manipulação e a existência real de alternativas. A autonomia, por conseguinte, configura-se como a habilidade intrínseca de um indivíduo em formular decisões e efetuar escolhas pessoais ao longo de sua existência, fundamentadas em sua própria concepção de bem-estar, isentas de influências externas indevidas³⁴.

Muito embora comumente associadas, autonomia e dignidade não se confundem, na medida em que a primeira é a capacidade de autodeterminação, isto é, a habilidade em abstrato de realizar escolhas e gerir a própria vida, utilizando como instrumento os direitos fundamentais. Desse modo, considerando que a capacidade se traduz em um dos principais desdobramentos da dignidade da pessoa humana, a dignidade, por conseguinte, está incorporada no conteúdo desta³⁵.

Para que cada indivíduo seja integralmente reconhecido como autor e sujeito de sua própria vida – autodeterminante e agente capaz de tomar decisões livres, em conformidade com sua lei moral e racionalização, sem desconsiderar as normas impostas pelo complexo heterônimo –, mesmo na ordem contramajoritária da sociedade (com suas interferências e pressões sociais), e em virtude da liberdade de escolhas individuais (tais como orientação sexual, direitos reprodutivos e opções políticas), é imperativo possuir autonomia individual. Esta autonomia deriva do pleno exercício dos direitos fundamentais, os quais conferem ao indivíduo a capacidade de fazer escolhas de maneira livre e consciente³⁶.

Assim, é possível conceber que a autonomia individual orbita em torno de direitos fundamentais de menor densidade, pois o indivíduo só poderá exercer sua plena autonomia individual se os direitos fundamentais essenciais estiverem prioritariamente concretizados. Nesses termos, a efetividade da autonomia individual pressupõe que os

³³ JEAN WOOD, E. "Conflict-related sexual violence and the policy implications of recent research". *International Review Of The Red Cross*, v. 96, n. 894, p. 472 - 474, jun. 2014.

³⁴ ROBERTO BARROSO, L. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo* – a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Fórum, Belo Horizonte, 2016.

³⁵ PEREIRA GURGEL, Y. M. *Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direitos e Ciências Jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p.118.

³⁶ PEREIRA GURGEL, Y. M. *Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direitos e Ciências Jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p.116.

bens inseridos no núcleo rígido da dignidade da pessoa humana sejam previamente promovidos³⁷.

Contudo, é fundamental reconhecer que a realidade social contemporânea é repleta de desigualdades que recorrentemente impossibilitam o exercício pleno da autonomia. Se a pessoa gostaria de escolher azul, mas só lhe é ofertado branco e preto, a sua escolha ao final não exprime realmente sua vontade e por isso, na ausência de oportunidades a escolha não é plena³⁸.

É patente na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 que o direito ao desenvolvimento se configura como um dever inalienável do Estado de assegurar a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos no acesso aos recursos básicos, à educação, aos serviços de saúde, à alimentação, à habitação, ao emprego e à distribuição equitativa da renda. Este dever estatal implica a obrigação de planejar e implementar reformas econômicas e sociais adequadas, com o objetivo de erradicar todas as formas de injustiça social, promovendo a participação ativa da população em todas as esferas, reconhecida como elemento essencial para o desenvolvimento e para a plena concretização de todos os direitos humanos (artigo 8º, §§ 1º e 2º, Resolução nº 41/128 de 1986 da Assembleia Geral das Nações Unidas)³⁹.

Nesse sentido, é crucial compreender que para grupos minoritários, como mulheres, a autonomia é constantemente cerceada, já que as oportunidades são escassas. Segundo relatório da ONU, muitas mulheres continuam excluídas do trabalho e da inclusão financeira no auge de seus anos produtivos e reprodutivos, devido às normas de gênero, leis discriminatórias e à carga desproporcional de cuidados não remunerados e trabalho doméstico que suportam. No Egito, apenas 22,5% das mulheres em idade ativa (25 a 54 anos), que residem em lares compostos por um casal e pelo menos uma criança com menos de 6 anos, participam da força de trabalho; e apenas 24,2% das mulheres com 15 anos ou mais possuem uma conta em uma instituição financeira. Esse cenário contrasta fortemente com países como Austrália, Alemanha e Suécia, onde o acesso a contas em instituições financeiras é universal para as mulheres⁴⁰.

Além disso, no que tange à participação nos processos de tomada de decisão, que é fundamental para o empoderamento e o desenvolvimento transformador das mulheres, é nessa área que elas enfrentam os maiores obstáculos. A pontuação média global para essa dimensão no WEI é de 0,413 em uma escala de 1.000, o que reflete a baixa participação das mulheres na tomada de decisões em nível nacional — por exemplo, no Iêmen, onde as mulheres quase não possuem assentos no parlamento — e em nível local, onde em 12 países as mulheres ocupam menos de 10% dos assentos no governo local (incluindo países de desenvolvimento humano muito elevado, como Omã, Panamá e Arábia Saudita). A pontuação média também reflete a baixa participação das mulheres na tomada de decisões no local de trabalho, com as mulheres ocupando 50% ou mais dos cargos de gerência em apenas nove países. No entanto, alguns países estão contrariando essa tendência, como Cabo Verde, Costa Rica e Suécia, onde a representação feminina é igual ou superior a 40% em todos os três indicadores de tomada de decisão⁴¹.

³⁷ PEREIRA GURGEL, Y. M. *Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direitos e Ciências Jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p.119.

³⁸ FLÁVIA BIROLI. "Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia". *Revista Brasileira de Ciência Política* n. 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012, p.09.

³⁹ ARAÚJO MENDES, G. M.; GERMANO ALVES, F. "Desenvolvimento como um direito humano e sua relação com a democracia". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 14, n. 3, p. 70-93, 2021.

⁴⁰ UNITED NATIONS. *The Paths to Equal: Twin Indices on Women's Empowerment and Gender Equality*. 2023, p. 12. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/07/the-paths-to-equal-twin-indices-on-womens-empowerment-and-gender-equality>. Acesso em: 11 ago. 2024

⁴¹ UNITED NATIONS. *The Paths to Equal: Twin Indices on Women's Empowerment and Gender Equality*. 2023, p. 12. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/07/the-paths-to-equal-twin-indices-on-womens-empowerment-and-gender-equality>

Assim, as agências da ONU revelaram que menos de 1% da população feminina reside em países com elevado índice de empoderamento feminino e alta performance em paridade de gênero. Com base no Índice de Empoderamento Feminino (WEI), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a ONU Mulheres concluíram que, em média, as mulheres estão empoderadas para atingir apenas 60% do seu potencial. Ademais, segundo o Índice de Paridade de Gênero Global (GGPI), conclui-se que as mulheres alcançam, em média, 28% menos que os homens em todas as dimensões do desenvolvimento humano analisadas⁴².

O empoderamento das mulheres varia de 43,2% nos países de baixo desenvolvimento humano a 73,4% nos países de muito alto desenvolvimento humano. No norte da África e na Ásia Ocidental, a região dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com o menor empoderamento feminino, as mulheres alcançam apenas 45,8% de seu potencial pleno⁴³.

A Ásia Central e o Sul da Ásia (com uma pontuação de 0,678) e a África Subsaariana (com uma pontuação de 0,740) destacam-se como as regiões com as pontuações mais baixas e as maiores lacunas de gênero. No Mali, apenas 3,2% das mulheres com 25 anos ou mais concluíram o ensino médio ou superior, em comparação com 7,8% dos homens. Ademais, 43,3% das mulheres jovens, de 15 a 24 anos, não frequentam escola, emprego ou treinamento, em contraste com 15,2% dos homens jovens⁴⁴.

Atualmente, a população global de mulheres e meninas deslocadas à força atingiu um recorde histórico. Em 14 de junho de 2023, 35 milhões de pessoas em todo o mundo viviam como refugiadas, sendo mais de 50% provenientes do Afeganistão, da República Árabe da Síria e da Ucrânia. Até o final de 2023, cerca de 10% das mulheres e meninas do mundo — aproximadamente 396 milhões — viverão com menos de US\$ 2,15 por dia. As mulheres, desproporcionalmente representadas em empregos vulneráveis, enfrentaram demissões em massa, redução de renda e perda de meios de subsistência durante o auge da pandemia da COVID-19. Estima-se que 64 milhões de mulheres em todo o mundo perderam seus empregos em 2020⁴⁵.

Em frente a esses dados resta indubitável que o mundo não oferece oportunidades iguais para homens e mulheres. Para a ONU, circunstâncias socioeconômicas, onde um maior poder de decisão está associado a níveis mais elevados de educação e poder econômico, são fatores decisivos para a autonomia corporal⁴⁶. Assim, é imperioso refletir que o exercício da autonomia feminina é constantemente cerceado pela ausência de opções, não sendo possível considerar como plena a escolha dessas milhões de mulheres que não possuem outra alternativa. Se a autonomia humana se consubstancia na escolha do melhor para si, como reconhecer

library/publications/2023/07/the-paths-to-equal-twin-indices-on-womens-empowerment-and-gender-equality. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁴² NAÇÕES UNIDAS. *Equidade de gênero permanece distante para 99% das mulheres e meninas*. ONU News, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817692>. Acesso em: 11 jul. 2024.

⁴³ UNITED NATIONS. *The Paths to Equal: Twin Indices on Women's Empowerment and Gender Equality*. 2023, p. 11. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/07/the-paths-to-equal-twin-indices-on-womens-empowerment-and-gender-equality>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁴⁴ UNITED NATIONS. *The Paths to Equal: Twin Indices on Women's Empowerment and Gender Equality*. 2023, p. 13. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/07/the-paths-to-equal-twin-indices-on-womens-empowerment-and-gender-equality>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁴⁵ UNITED NATIONS. *The Paths to Equal: Twin Indices on Women's Empowerment and Gender Equality*. 2023, p. 3. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/07/the-paths-to-equal-twin-indices-on-womens-empowerment-and-gender-equality>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS. *ONU: Cerca de metade das mulheres em 57 países não têm autonomia em relação ao seu corpo*. Disponível em: <https://unric.org/pt/onu-cerca-de-metade-das-mulheres-em-57-paises-nao-tem-autonomia-sob-o-seu-corpo/>. Acesso em: 30 jul. 2024

como autônoma a vontade daquelas que estão em tamanha vulnerabilidade que suas escolhas são tomadas em estado de extrema necessidade?

Diante disso, uma das críticas centrais do movimento feminista à ideia de autonomia é que a posição das mulheres na sociedade atual ainda é marcada pela internalização de estereótipos (inclusive relacionados à sexualidade), que se manifestam por meio de constrangimentos sistemáticos, sutis e cotidianos, capazes de limitar a autonomia do indivíduo em suas escolhas⁴⁷.

O exercício da autonomia depende, inexoravelmente, da eliminação da coerção e subjugação, tornando-se viável tão somente quanto essa eliminação se concretiza. Por isso, uma das principais preocupações políticas, ao tratar da autonomia como ideal político e social, reside nos ajustes entre liberdade individual e controle social, evitando que a ação de um ou de alguns indivíduos prejudique a capacidade de outros definirem e viverem conforme suas próprias concepções de vida. Ao impedir que os interesses e vantagens de alguns rompam as fronteiras que garantem a integridade de outros, torna-se possível que o usufruto dessa liberdade inclua o pleno exercício da autodeterminação⁴⁸.

Em relação à autonomia sexual, Stephen Schulhofer apresentou uma definição de autonomia sexual que reúne componentes físicos e mentais: a capacidade interna de fazer escolhas razoavelmente maduras e racionais; a liberdade externa de pressões e restrições não permitidas e a integridade corporal do indivíduo⁴⁹. Por sua vez, a autonomia sexual é violada sempre que a pessoa submetida ao ato não consentiu livremente⁵⁰.

A análise da autonomia sexual está intimamente associada à autonomia corporal, na medida em que se consubstancia no direito de a pessoa humana dispor do próprio corpo sem quaisquer ingerências externas. O ato sexual é, em essência, um ato corporal. No âmbito sexual, a autonomia traduz-se no poder de decidir livremente se, quando ou com quem manter relações sexuais, bem como se, quando ou com que frequência engravidar. Sem essa prerrogativa, jamais se poderá alcançar a verdadeira autonomia⁵¹.

Na década de 1970, a noção de autonomia no contexto do empoderamento das mulheres emergiu, sendo posteriormente revitalizada pelo movimento de saúde e direitos sexuais e reprodutivos. Em 1994, durante a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), o termo foi destacado no inovador Programa de Ação, que reconheceu a meta de empoderamento e autonomia das mulheres como essencial para o desenvolvimento sustentável, que sendo um fim em si mesmo é de extrema importância nas esferas política, social, econômica e de saúde⁵².

Contudo, estudos das Nações Unidas revelam que a autonomia corporal não é uma para todas, tendo sido identificado que apenas 55% das mulheres detêm o poder de tomar decisões autônomas sobre seus próprios corpos. Nos países como Mali, Níger

⁴⁷ FLÁVIA BIROLI. "Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia". *Revista Brasileira de Ciência Política* n. 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012, p.12.

⁴⁸ FLÁVIA BIROLI. "Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia". *Revista Brasileira de Ciência Política* n. 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012, p.11.

⁴⁹ JOSEPH SCHULHOFER, S. *Unwanted Sex: The Culture of Intimidation and the Failure of Law*. Harvard University Press, Londres, 1998, p.111.

⁵⁰ ALICE MACKINNON, C. "Defining Rape Internationally: A Comment on Akayesu". *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 44, 2006, p. 950.

⁵¹ UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). *Research on Factors That Determine Women's Ability to Make Decisions about Sexual and Reproductive Health and Rights*. Volume I. UNFPA, New York, USA, 2019, p. 33.

⁵² UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). *Research on Factors That Determine Women's Ability to Make Decisions about Sexual and Reproductive Health and Rights*. Volume I. UNFPA, New York, USA, 2019, p. 17.

e Senegal, alarmantemente, mais de 90% das mulheres encontram-se privadas de sua autonomia corporal⁵³.

Análises do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) revelam que muitas meninas e mulheres não sabem que têm o direito de dizer não. Um estudo na Índia revelou que mulheres recém-casadas raramente descreviam o primeiro ato sexual como forçado ou "contra a sua vontade", devido à expectativa de relações sexuais dentro do casamento. A noção de consentimento mostrava-se irrelevante, pois o ato, ainda que imposto, era visto como um dever marital e não uma questão de escolha⁵⁴.

No que tange especificamente à violência sexual, as Nações Unidas a define como qualquer ato ou tentativa dirigida contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção física ou de outra índole, independentemente da relação com a vítima e em qualquer âmbito⁵⁵. A coerção pode manifestar-se de diversas maneiras, utilizando variados graus de força, intimidação psicológica, extorsão e ameaças. A violência sexual também pode ocorrer quando a vítima não se encontra em condições de fornecer seu consentimento, seja por estar sob efeito de álcool ou outras substâncias, dormindo, ou mentalmente incapacitada, dentre outras circunstâncias⁵⁶.

Já o Tribunal Penal Internacional (TPI) define o estupro, especificamente, como qualquer ato que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante conduta que resulte na penetração, ainda que mínima, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual, ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo. Que tal invasão ocorra por meio de força, ameaça de força, coação — como aquela causada pelo temor à violência, intimidação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder — contra essa ou outra pessoa, aproveitando-se de um ambiente de coerção, ou contra alguém incapaz de dar consentimento livre e esclarecido⁵⁷.

Assim, na concepção do TPI, destacam-se duas características fundamentais nesta definição: a penetração, que diferencia o estupro da violência sexual, e o consentimento. A coação mencionada nem sempre é facilmente identificável em meio a um conflito armado. Embora a força seja o método de coação mais comum, pode manifestar-se de maneira mais sutil, como através de ameaças. Em conflitos armados, a vítima pode consentir por medo de represálias caso resista, especialmente quando o agressor é uma autoridade ou está armado⁵⁸.

Por conseguinte, considerando que a autonomia pressupõe manifestação da vontade livre de qualquer coerção, é fato que os crimes sexuais atentam contra a autonomia, notadamente contra a autonomia sexual. Para o TPI, o ambiente de coação presente em conflitos armados impede o livre consentimento. Em suma, não é necessário o uso explícito de força, ameaças ou intimidação para que o DIH conclua que não houve consentimento livre e, assim, considere um ato de penetração como estupro.

⁵³ UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). *Research on Factors That Determine Women's Ability to Make Decisions about Sexual and Reproductive Health and Rights*. Volume I. UNFPA, New York, USA, 2019, p. 31.

⁵⁴ UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). *Research on Factors That Determine Women's Ability to Make Decisions about Sexual and Reproductive Health and Rights*. Volume I. UNFPA, New York, USA, 2019.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Violência contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 26 jul. 2024.

⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização Mundial da Saúde. *OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres*. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%AAncias-da-viol%C3%AAncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁵⁷ KAY AMBOS. "Violência Sexual Nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional". *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 8, p.407 - 408, jul - dez 2012.

⁵⁸ SÁ ROLLEMBERG, L. Violência sexual no direito internacional humanitário. *O Cosmopolítico*, Niterói/RJ, v. 5, n. 1, p. 04, jun. 2018.

Assim, o estupro de mulheres deve ser compreendido como um mecanismo de controle em que o homem subjuga o corpo, a liberdade de escolha e autonomia feminina. Por essa perspectiva, é possível refletir que o estupro não é motivado apenas por desejo sexual, como normalmente é caracterizado, mas é na verdade manifestação do desejo de poder⁵⁹. A violação do corpo da mulher é para o homem um ato de dominação a partir do qual ele “espera da posse da mulher algo além da mera gratificação de um instinto; ela é o objeto privilegiado através do qual ele submete a Natureza”⁶⁰. O estupro é uma das principais formas pelas quais o homem expressa sua tradicional masculinidade hegemônica, que ao configurar a identidade do indivíduo dominador é contribuiu para a perpetuação da desigualdade entre os gêneros⁶¹. Portanto, na medida em que o abusador impõe sua vontade sexual à vítima, desconsiderando sua vontade, resta configurada grave violação à autonomia sexual da mulher.

4. Sexo livre e consentido: a proteção à autonomia sexual das mulheres no sistema onusiano e interamericano

No que tange especificamente ao Sistema Internacional dos Direitos Humanos, a primeira ocasião em que a violência sexual foi expressamente proibida no Direito Internacional Humanitário (DIH) contemporâneo ocorreu em 1949, com a promulgação da Quarta Convenção de Genebra⁶².

O art. 27 da Convenção de Genebra preconiza que “as mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”⁶³. Por um lado, o reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres em tempos de guerra é visto como um avanço significativo⁶⁴, contudo, é importante ressaltar que a Convenção não foi instruída um protocolo específico para assegurar a proteção das mulheres na situação de guerra, havendo tão somente uma disposição genérica quanto à proteção da honra feminina.

Outrossim, também são tecidas severas críticas à Convenção quanto à terminologia empregada, pois o texto não faz qualquer menção expressa à violência sexual, sendo que a noção de honra é considerada obsoleta e insuficiente para revelar as consequências físicas e psicológicas da violência sexual. Assim, a Convenção é acusada de não compreender plenamente a gravidade da violência sexual em conflitos armados e seu impacto na saúde das mulheres⁶⁵.

Além disso, crimes contra honra não são tipificados como uma infração grave pelo art. 147 da IV Convenção de Genebra, que só considera graves os seguintes atos: homicídio doloso, tortura ou tratamentos desumanos, incluindo experimentos biológicos, infligir intencionalmente grandes sofrimentos ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, deportação ou transferência ilegais, detenção ilegal, coação de pessoa protegida a servir nas forças armadas da potência inimiga ou privação de seu direito a julgamento justo e imparcial conforme a presente Convenção, tomada

⁵⁹ SUSAN BROWNMILLER. *Against our will: Men, Women and Rape*. Penguin, Londres, 1975.

⁶⁰ SIMONE DE BEAUVOIR. *Le deuxième sexe: les faits et les mythes*. France Loisirs, Paris 1990.

⁶¹ RAEWYN CONNELL. *Masculinities*. University of California Press, Berkeley e Los Angeles, 2005.

⁶² COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶³ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶⁴ SÁ ROLLEMBERG, L. Violência sexual no direito internacional humanitário. *O Cosmopolítico*, Niterói/RJ, v. 5, n. 1, p. 04, jun. 2018.

⁶⁵ SÁ ROLLEMBERG, L. Violência sexual no direito internacional humanitário. *O Cosmopolítico*, Niterói/RJ, v. 5, n. 1, p. 04, jun. 2018.

de reféns, destruição e apropriação de bens não justificados por necessidade militar e realizados em larga escala, de modo ilícito e arbitrário.

A importância da classificação grave reside no fato de que a Convenção estipula que as Altas Partes Contratantes devem diligenciar na busca dos responsáveis, sejam diretos ou indiretos, por infrações graves, submetendo-os a julgamento independentemente de sua nacionalidade. Em relação às infrações previstas pela Convenção que não se enquadram como graves, o artigo 146 dispõe que as Altas Partes Contratantes devem adotar as medidas necessárias para suprimir tais infrações⁶⁶.

Em 1977, ao editar os Protocolos Adicionais, foi concedida às Nações Unidas a oportunidade de debruçar e especificar a proteção à mulher que foi pregada na Convenção, os novos dispositivos que fazem menção à integridade física e sexual das mulheres seguiram abstratos e esvaziados de um plano para a efetiva proteção das vítimas. Trata-se do art. 76 do I Protocolo Adicional, que prevê "as mulheres serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor [...]"⁶⁷. E o art. 4º, 2, e do II Protocolo, o qual reafirmou a proibição, em qualquer momento ou lugar, de atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor⁶⁸.

Apesar das limitações das previsões iniciais na proteção da integridade física e moral das mulheres, é evidente que seu reconhecimento e evolução desempenharam um papel fundamental na definição atual dos estupros de guerra. O processo de identificação e julgamento desses crimes contribuiu significativamente para sua definição e sua incorporação nos conceitos de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, posteriormente sendo integralmente reconhecidos como crimes sexuais⁶⁹.

Ademais, é fundamental observar que a "violência contra a mulher" é uma expressão penal de natureza aberta, que contém elementos normativos subjetivos os quais dependem da interpretação de quem os conhece, para que adquiram um sentido e tenham aplicação⁷⁰. Dessa forma, na ausência de um tratado que trate propriamente de estupros na guerra, seria possível recorrer aos instrumentos internacionais de proteção à mulher em vigor? É o que analisaremos a seguir.

4.1 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW

A igualdade de direitos para as mulheres é um princípio fundamental das Nações Unidas. O Preâmbulo da Carta das Nações Unidas afirma como um dos objetivos centrais da Organização a reafirmação da "fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres"⁷¹. A

⁶⁶ TACHOU-SIPOWO, A. G. "The Security Council on women in war: between peacebuilding and humanitarian protection". *International Review of the Red Cross*, v. 89, n. 877, p. 91-125, Mar. 2010.

⁶⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁶⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁶⁹ CUNHA DE MOURA, S. N. *Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas*. 2016. 198. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

⁷⁰ SOUZA NUCCI, G. *Manual de Direito Penal*. – 16. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2020.

⁷¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

Declaração Universal constitui a exaltação do indivíduo particular, conferindo ao princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com os princípios da igualdade e da não discriminação, o status de normas-princípios. Esses princípios são pilares fundamentais que sustentam todo o processo de positivação dos direitos humanos no cenário internacional⁷².

Aliado a isso, o Artigo 1º proclama que um dos propósitos das Nações Unidas é promover a cooperação internacional no incentivo ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de sexo, entre outros. De acordo com os termos da Carta, o primeiro instrumento internacional a referir-se especificamente aos direitos humanos e à igualdade de direitos entre homens e mulheres, todos os membros das Nações Unidas são legalmente obrigados a se empenhar na plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Assim, é reconhecido que o status dos direitos humanos, incluindo a meta de igualdade entre homens e mulheres, é elevado de uma questão ética para uma obrigação contratual de todos os governos e da ONU⁷³.

Nessa perspectiva, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), proclamada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, é frequentemente aclamada como a magna carta dos direitos das mulheres. Composta por um preâmbulo e 30 artigos, esta convenção delinea o que caracteriza a discriminação contra as mulheres e estabelece uma pauta de ações nacionais destinadas a erradicar tal discriminação⁷⁴.

Em sede de definição, a CEDAW preconiza em seu art. 1º que a expressão “discriminação contra a mulher” significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que vise ou resulte em prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem, nos campos político, econômico, social, cultural, civil, ou em qualquer outro âmbito⁷⁵. Desse modo, restou consignado no primeiro artigo da Convenção, o princípio da “não discriminação”, o qual possui caráter basilar no processo de eliminação de comportamentos, ações e omissões que possam resultar em violência contra mulheres⁷⁶.

Na sequência, o art. 2º da Convenção atribui aos Estados Partes a responsabilidade por reagir a situações de discriminação contra as mulheres em todas as suas formas. Assim, os Estados se comprometem, dentre outras iniciativas, a consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar todos os meios apropriados a proteção jurídica dos direitos da mulher⁷⁷.

⁷² PEREIRA GURGEL, Y. M. *Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direitos e Ciências Jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p.116.

⁷³ UNITED NATIONS. *History of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁷⁴ BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁷⁵ Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

⁷⁶ PEREIRA GURGEL, Y. M. *Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direitos e Ciências Jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p.116.

⁷⁷ Artigo 2º: Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a)

Nestes termos, a Convenção da Mulher deve ser considerada como o parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público quanto no privado. A CEDAW, em sua grandiosa magnitude, é a verdadeira Carta Magna dos direitos das mulheres, simbolizando o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos edificados ao longo das últimas décadas. Dessa forma, se vislumbra que esta convenção é fruto de um colossal esforço global para a construção de uma ordem internacional que preze pela dignidade de todo e qualquer ser humano⁷⁸.

Ocorre que, tão somente a previsão em lei não é suficiente para transferir toda a estrutura de opressão contra as mulheres, motivo pelo qual, a execução coordenada de propostas executivas, legislativas e judiciais é medida que se impõe. Nesse sentido, o art. 5º da Convenção prevê expressamente que os Estados deverão tomar todas as medidas apropriadas para mudar padrões socioculturais que repercutem em opressão às mulheres, devendo, inclusive, dispor da educação familiar para valorizar a maternidade enquanto função social. Dessa forma, ao ratificar a Convenção, os Estados comprometem-se a adotar medidas abrangentes para erradicar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas. Isso inclui incorporar o princípio da igualdade entre homens e mulheres em seus sistemas jurídicos, abolir leis discriminatórias e promulgar legislações adequadas que proíbam a discriminação contra as mulheres. Além disso, devem estabelecer tribunais e instituições públicas para assegurar a proteção eficaz das mulheres contra a discriminação, bem como garantir a eliminação de todos os atos discriminatórios perpetrados por indivíduos, organizações ou empresas⁷⁹.

Outrossim, o artigo 5º ainda estabelece a necessidade de que as responsabilidades com o cuidado com os filhos sejam partilhadas entre o homem e a mulher, em razão do desenvolvimento das crianças ser de interesse mútuo⁸⁰. É importante refletir que o dever de guarda compartilhada ser justificado pelo interesse dos homens na criação dos filhos é forte indício da remota imaturidade em disciplinar direitos de gênero, que equivocadamente atrela o direito da mulher à um ganho masculino. Os direitos das mulheres devem ser justificados pela dignidade inerente à

Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006.

⁷⁹ BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁸⁰ Artigo 5º Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

mulher, não sendo necessário atrelar a outras circunstâncias, pois o valor humano está na própria mulher e isso deve bastar⁸¹.

Na atual perspectiva da dignidade humana, é importante reconhecer que há um valor intrínseco às pessoas e, por isso, todas as mulheres já nascem como sujeitas de direito, possuindo o mesmo valor e igual importância para o universo jurídico e para a sociedade. O valor intrínseco é uma característica inerente à condição humana, que se alinha com a qualidade de ser sujeito de direito e se extingue apenas com o término da vida. Consequentemente, o valor intrínseco, enquanto componente essencial da dignidade da pessoa humana, permanece inviolável, mesmo diante de transgressões aos direitos fundamentais de qualquer natureza⁸².

Além disso, outra crítica que deve ser tecida é que a única passagem da CEDAW que trata de direito sexual das mulheres é atrelada à segurança no trabalho e é consignada como o direito das mulheres à "função reprodutiva"⁸³. Há um foco, portanto, na função reprodutiva feminina, corroborando com a tradicional divisão da sociedade em papéis de gênero, em que a função materna é tida como uma necessidade da espécie⁸⁴.

Ademais, o art. 6º da CEDAW estabelece o dever de os Estados-Partes adotarem todas as medidas apropriadas, inclusive legislativas, para prevenir todas as formas de tráfico das mulheres e exploração da prostituição da mulher⁸⁵. Assim, conjugando todas as disposições, a CEDAW é tida como o único tratado de direitos humanos que afirma os direitos reprodutivos das mulheres⁸⁶.

Dessa forma, sem embargo das críticas tecidas quanto às limitações de definição, é importante refletir que, a partir de uma interpretação sistemática da CEDAW é possível estender suas disposições à proteção da mulher contra estupro em contextos de conflitos armados. A interpretação sistemática se detém no sistema jurídico enquanto uma totalidade de valores, normas e princípios, salientando que uma norma singular só é plenamente compreendida no contexto da totalidade normativa e axiológica. Assim, a verdadeira exegese transcende o atomismo, configurando-se como uma aplicação do Direito que considera sua rede hierárquica de princípios, normas e valores⁸⁷.

Assim sendo, se os Estados-partes da CEDAW se obrigam a proteger as mulheres de todas as formas de discriminação, essa proteção deve permanecer inclusive diante de graves conflitos armados. Quando refletido sobre as causas do estupro na guerra, já foi comprovado que a instrumentalização do corpo feminino possui relações na discriminação de gênero. Desse modo, na medida em que o estupro é uma violência com raízes na discriminação de gênero, é forçoso inferir que a CEDAW possui

⁸¹ PEREIRA GURGEL, Y. M. *Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. 2007. 311 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 33 a 39.

⁸² PEREIRA GURGEL, Y. M. *Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direitos e Ciências Jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p.116

⁸³ Artigo 11: 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: [...].

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução

⁸⁴ GERDA LERNER. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Cultrix, São Paulo, SP, 2019

⁸⁵ BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2024

⁸⁶ Artigo 2º: Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a [...].

⁸⁷ JUAREZ FREITAS. *A interpretação Sistemática do Direito*. Malheiros Editores, São Paulo, 1995.

competência para tratar sobre a matéria, já que essa Convenção preconiza a eliminação de todas as formas de discriminação entre homens e mulheres.

4.2 Convenção de Belém do Pará

Em 9 de junho de 1994, foi adotada, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁸⁸, em Belém do Pará, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, doravante denominada Convenção de Belém do Pará. Diferentemente da CEDAW, que tratou de toda discriminação contra mulher, a Convenção de Belém do Pará se volta especificamente para a discriminação por violência, sendo, portanto, um instrumento mais específico. Essa especificidade é particularmente importante, pois ao tratar somente da violência contra a mulher, o instrumento conseguiu se debruçar mais sobre a matéria, se ocupando sobre as diferentes modalidades de violência. Nesse sentido, o art. 1º da Convenção do Pará, estabelece que, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”⁸⁹.

Aliado a isso, o artigo 2º estabelece o âmbito de aplicação da Convenção, entendendo que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, que pode ocorrer na família ou na comunidade e ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes⁹⁰. Dessa forma, diferentemente da CEDAW, que não possui previsão expressa ao abuso sexual, a Convenção de Belém preconiza uma proteção ampla, reconhecendo três tipos de violência contra a mulher e admitindo que a violência pode ocorrer no âmbito privado ou público.

No capítulo III, a Convenção dispõe quanto aos direitos aos quais as mulheres fazem jus. O artigo 3 consigna que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”⁹¹. Já o artigo 4º preconiza que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades estabelecidos nos instrumentos regionais e internacionais. Estes direitos incluem, dentre outros, o respeito à vida, integridade física, mental e moral, liberdade e segurança pessoais e proteção contra tortura. Conjugando esses direitos a partir de interpretação sistemática, em que a Convenção de Belém do Pará deve ser compreendida como uma totalidade de valores, normas e princípios, é possível extrair a proteção contra abusos sexuais em contextos de guerra.

Como já delineado anteriormente, o estupro suprime a liberdade e a vontade das mulheres, consubstanciando-se em uma agressão à segurança e à vida, que é capaz de deixar graves consequências físicas, mentais e morais. Dessa forma, os Estados-partes

⁸⁸ BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁸⁹ CIDH. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 11 jul. 2024.

⁹⁰ Artigo 2: “Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.

⁹¹ BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

da Convenção de Belém do Pará devem garantir às mulheres proteção contra todo tipo de abuso sexual, inclusive, em contextos de guerra.

Quanto aos conflitos armados, especificamente, o artigo 9 da Convenção estabelece que as medidas de proteção às mulheres devem levar em consideração condições que agravam a vulnerabilidade, tais como aspectos de raça, origem étnica, condição de migrante, refugiada ou de deslocada por qualquer motivo. Há ainda, a previsão de que será "considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade"⁹². Diante disso, observa-se que, pela primeira vez, um instrumento normativo do Sistema Interamericano faz menção, ainda que singela, à vulnerabilidade das mulheres diante da violência decorrente de conflitos armados.

No que tange aos deveres dos Estados, em seu capítulo III, a Convenção de Belém do Pará preconiza que os Estados Partes devem adotar todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar toda violência contra a mulher. Com efeito, do cotejo dos artigos 7 e 8, extrai-se que a Convenção disciplina quanto à necessidade de os Estados adotarem medidas jurídicas, administrativas e legislativas, bem como, dispor da educação, da pesquisa e de programas profissionais, para fins de conferir às mulheres vítimas a oportunidade de emancipação.

Em relação aos mecanismos de proteção à mulher, o art. 10 da Convenção estabelece que para garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência, os Estados Partes devem incluir em seus relatórios à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas tomadas para prevenir e erradicar a violência, prestar assistência às vítimas e relatar dificuldades e fatores que contribuem para a violência contra a mulher.

Aliado a isso, o artigo 11 reconhece a possibilidade dos Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres acionar a função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que supervisiona o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados partes da Convenção Americana⁹³. A Corte IDH é o tribunal supranacional do sistema interamericano responsável por julgar casos de violação de direitos humanos cometidos pelos Estados Partes da OEA que ratificaram a Convenção Americana. Este órgão jurisdicional internacional possui a autoridade para condenar os Estados Partes da Convenção por infrações aos direitos humanos⁹⁴.

O artigo 12, por sua vez, estabelece que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições sobre denúncias de violações do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte. A Comissão deverá considerar essas petições conforme as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nos termos do Capítulo VII, seção II, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem como função principal promover e defender os direitos humanos, reunindo, para isso, atribuições de estímulo à consciência dos direitos humanos, formulação de recomendações aos governos, preparo de estudos, solicitação de informações aos Estados-membros,

⁹² BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *O que é a Corte IDH?*. 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 11 jul. 2024.

⁹⁴ OLIVEIRA MAZZUOLI, V. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

atendimento de consultas, atuação em relação a petições e apresentação de um relatório anual à Assembleia Geral⁹⁵.

Por fim, em sede de disposições gerais, o artigo 13 estabelece que nenhuma disposição desta Convenção deve ser interpretada como uma restrição ou limitação à legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou superiores aos direitos da mulher, ou salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra ela. De igual modo, o artigo 14 consigna que nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada como uma restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou superior. Já o artigo 18⁹⁶ veda a formulação de reservas incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção.

5. Considerações Finais

Diante das análises aqui empreendidas, restou comprovado que a violência contra a mulher é um problema global que, derivado de fatores sociais, culturais e econômicos, acomete milhões de mulheres ao redor do mundo. A discriminação de gênero ainda é latente e consubstancia-se na agressão misógina dirigida às mulheres devido ao seu gênero, em contextos de desigualdade como opressão e discriminação. Envolve ameaças, agressões e maus-tratos em esferas familiar, comunitária, institucional e pode levar ao feminicídio.

No que tange especificamente à violência sexual, observou-se que o estupro é um mecanismo de controle que instrumentaliza o corpo feminino à vontade do homem, que muitas vezes age motivado não por desejos sexuais, mas sim pela necessidade imperiosa de demonstrar poder. Dessa forma, constata-se que a violência sexual contra mulheres reflete a luta de gênero, demonstrando o poder que os homens acreditam ter sobre elas. A exploração sexual feminina deve ser considerada legado de sociedades historicamente discriminatórias, que desumanizam mulheres, perpetuando a injustiça e a opressão.

Em relação aos contextos de conflitos armados e calamidades públicas, observou-se que há uma tendência de frequentemente minimizar a discussão sobre questões de gênero. Diante disso, as necessidades básicas femininas são negligenciadas em meio ao caos humanitário instaurado e a segurança das mulheres acaba sendo colocada em segundo plano. Por conseguinte, a vulnerabilidade das mulheres é potencializada em contextos de guerra, pois enquanto as instituições estatais focam no conflito armado, às mulheres vítimas da guerra ficam a mercê de proteção do seu corpo, mente e liberdade.

Conforme os dados apresentados nesse projeto, abusos sexuais em contextos de conflitos militares são recorrentes o que comprova que os Estados têm falhado com seu dever de proteção às mulheres. A situação é mais alarmante quando observada as ocorrências de abusos dentro da ONU, que na contramão da sua missão de proteção humanitária está tendo que lidar com numerosos casos de estupro dentro das suas forças.

Quando analisada a autonomia da vontade feminina, observou-se que, para exercer a autonomia individual são necessárias, para além das condições como capacidade mental para decisões informadas, ausência de coerção e existência de alternativas reais. Desse modo, apurou-se que o estupro é uma violação à

⁹⁵ BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹⁶ Artigo 18: Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas: a. não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção; b. não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

autodeterminação das mulheres, que têm sua vontade ignorada pelo abusador e seu corpo instrumentalizado.

Aliado a isso, constatou-se que as mulheres não possuem um exercício pleno de sua autonomia em razão de fatores estruturais como economia, cultura e política. A ausência de oportunidade de escolha retira da mulher a possibilidade de decidir o que quer para sua vida e, portanto, mitiga a autodeterminação. Consequentemente, a falta de oportunidades também contribui para a exploração sexual, na medida em que mulheres mais pobres representam o maior contingente de vítimas de abusos sexuais. Assim, considerando que a guerra instala graves crises humanitárias, percebe-se que as mulheres vítimas dos conflitos armados são colocadas em uma situação de maior propensão à violência sexual.

Por todas essas razões, o estupro diante da guerra deve estar no centro da agenda internacional, pois a vulnerabilidade das mulheres expostas é exponencial. Contudo, observou-se que o Sistema Internacional de Direitos Humanos carece de um instrumento internacional que regule especificamente a proteção das mulheres vítimas de estupro na guerra. Como analisado, a IV Convenção de Genebra, relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, possui definições obsoletas que dificultam a determinação do estupro, bem como, não dispõe protocolo específico para assegurar a proteção das mulheres na situação de guerra, havendo tão somente uma disposição genérica quanto à proteção da honra feminina.

Contudo, na ausência de um instrumento que trate propriamente do estupro em contexto de conflitos armados é possível invocar outras Convenções. Assim, mediante uma interpretação sistemática, deve-se compreender o Sistema Internacional de Direitos Humanos enquanto uma totalidade de valores, normas e princípios, salientando que uma norma singular só é plenamente compreendida no contexto da totalidade normativa e axiológica. Desse modo, mediante uma interpretação ampla do Direito Internacional, o fundamento da responsabilidade dos Estados em proteger as mulheres de estupros em contextos de guerra pode ser extraída de outros instrumentos.

Nesse sentido, no que tange à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), observou-se que, na medida em que o estupro possui raízes na discriminação de gênero, há um dever dos Estados partes da CEDAW evidenciar esforços para prevenir e reprimir estupros em meio às guerras. Pois, esses Estados se comprometeram a proteger as mulheres contra todas as formas de discriminação, devendo dispor de todas as estratégias para combater a desigualdade entre os sexos, devendo fazer uso, inclusive, de políticas educacionais que objetivam combater a desigualdade de gênero na origem cultural e social.

Já no que tange à Convenção de Belém do Pará, considerando que o estupro deixa consequências, físicas, sexuais e psicológicas, todas as formas de violência preconizadas pela Convenção em tela, deve ser imperioso o dever dos Estados-partes de dispor de todos os instrumentos e mecanismos para proteger as mulheres de abusos sexuais e, à luz do seu artigo 9º, em especial em contexto de vulnerabilidade agravada como a Guerra.

Diante do exposto, à luz de uma interpretação sistemática do Direito Internacional, é possível concluir que, conjugando as disposições da IV Convenção de Genebra, da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, possuímos disposições que demonstram o dever dos Estados de protegerem as mulheres de estupros na guerra. Da CEDAW é fundamental invocar a obrigação de se combater a discriminação de gênero, que potencializa a cultura do estupro; da Convenção de Belém é possível extrair o dever de enfrentamento à violência física, psíquica e sexual, que corrobora com a pretensão de uma proteção integral das mulheres.

Além disso, é salutar observar que o modelo preconizado pela Convenção de Belém do Pará, que conta com os dois órgãos do Sistema Interamericano, aliado aos monitoramentos contínuos dos resultados mediante relatórios anuais, deve ser tido como uma referência internacional. Portanto, restou cabalmente demonstrado que, por intermédio da Convenção de Belém, os Estados da OEA têm pretendido consolidar um sistema amplo de proteção às mulheres vítimas de violência. Desse modo, quando lidamos com estupros de mulheres em contextos de conflitos armados, a Convenção de

Belém do Pará não pode ficar tangente à discussão, na medida que suas disposições apresentam um modelo protecionista com foco na proteção integral das mulheres em todos os contextos, inclusive, em meio a conflitos armados.

Por fim, conjugando as disposições aqui apresentadas, conclui-se, que muito embora o Sistema Internacional de Direitos Humanos careça de um instrumento específico de enfrentamento ao estupro de mulheres em contextos de guerra, a responsabilidade dos Estados para com as mulheres encontra fundamento na interpretação sistemática do Direito Internacional, sendo possível invocar instrumentos adjacentes como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

Referências

- ALICE MACKINNON, C. "Defining Rape Internationally: A Comment on Akayesu". *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 44, 2006.
- ARAÚJO MENDES, G. M.; GERMANO ALVES, F. "Desenvolvimento como um direito humano e sua relação com a democracia". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 14, n. 3, p. 70-93, 2021.
- BRASIL. *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.
- BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Brasília, 2006.
- CIDH. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará"*. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *O que é a Corte IDH?*. 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 11 jul. 2024.
- CUNHA DE MOURA, S. N. *Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas*. 2016. 198. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- FLÁVIA BIROLI. "Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia". *Revista Brasileira de Ciência Política* n. 9. Brasília, setembro-dezembro de 2012.
- GERDA LERNER. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Cultrix, São Paulo, SP, 2019.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de Gênero*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 11 ago. 2024.
- INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Geneva Conventions and their Commentaries. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/law-and-policy/geneva-conventions-and-their-commentaries>. Acesso em: 10 jul. 2024.

- JEAN WOOD, E. "Conflict-related sexual violence and the policy implications of recent research". *International Review Of The Red Cross*, v. 96, n. 894, p. 472 - 474, jun. 2014.
- JOSEPH SCHULHOFER, S. *Unwanted Sex: The Culture of Intimidation and the Failure of Law*. Harvard University Press, Londres, 1998.
- JUAREZ FREITAS. *A interpretação Sistemática do Direito*. Malheiros Editores, São Paulo, 1995.
- KAY AMBOS. "Violência Sexual Nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional". *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 8, p.407 - 408, jul - dez 2012.
- LOS RIOS, M L. "Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia". *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007.
- NAÇÕES UNIDAS. *Conflitos da atualidade*. 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/conflitos-da-atualidade>. Acesso em: 27 jul. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaração-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Guterres promete reduzir envolvimento da ONU em casos de abuso sexual*. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175239-guterres-promete-reduzir-envolvimento-da-onu-em-casos-de-abuso-sexual>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização das Nações Unidas. *OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização Mundial da Saúde. *OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres*. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%Aancias-da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 28 jul. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. *Equidade de gênero permanece distante para 99% das mulheres e meninas*. ONU News, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817692>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. *Exploração e abuso sexual: ONU diz que abordagem centrada na vítima produz resultados positivos*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1664711>. Acesso em: 15 jul. 2024
- NAÇÕES UNIDAS. *ONU cria equipe de resposta a abusos sexuais cometidos por tropas de paz*. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/03/1543341>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. *ONU destaca subnotificação e estigma da violência sexual em conflitos*. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/08/1822342>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. *ONU: Cerca de metade das mulheres em 57 países não têm autonomia em relação ao seu corpo*. Disponível em: <https://unric.org/pt/onu-cerca-de-metade-das-mulheres-em-57-paises-nao-tem-autonomia-sob-o-seu-corpo/>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- OLIVEIRA MAZZUOLI, V. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women*. Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Violência contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 26 jul. 2024.

- PEREIRA GURGEL, Y. M. *Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais*. 2018. 218 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direitos e Ciências Jurídicas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.
- PEREIRA GURGEL, Y. M. *Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. 2007. 311 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- RAEWYN CONNELL. *Masculinities*. University of California Press, Berkeley e Los Angeles, 2005.
- ROBERTO BARROSO, L. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo - a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Fórum, Belo Horizonte, 2016.
- SÁ ROLLEMBERG, L. Violência sexual no direito internacional humanitário. *O Cosmopolítico*, Niterói/RJ, v. 5, n. 1, p. 04, jun. 2018.
- SIMONE DE BEAUVOIR. *Le deuxième sexe: les faits et les mythes*. France Loisirs, Paris 1990.
- SOUZA NUCCI, G. *Manual de Direito Penal*. - 16. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2020.
- SUSAN BROWNMILLER. *Against our will: Men, Women and Rape*. Penguin, Londres, 1975.
- TACHOU-SIPOWO, A. G. "The Security Council on women in war: between peacebuilding and humanitarian protection". *International Review of the Red Cross*, v. 89, n. 877, p. 91-125, Mar. 2010.
- UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). *Research on Factors That Determine Women's Ability to Make Decisions about Sexual and Reproductive Health and Rights*. Volume I. UNFPA, New York, USA, 2019.
- UNITED NATIONS. *History of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- UNITED NATIONS. *Mission report: official visit of the Office of the SRSG-SVC to Israel and the occupied West Bank, 29 January - 14 February 2024*. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/sexualviolenceinconflict/wp-content/uploads/2024/03/report/mission-report-official-visit-of-the-office-of-the-srsg-svc-to-israel-and-the-occupied-west-bank-29-january-14-february-2024/20240304-Israel-oWB-CRSV-report.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- UNITED NATIONS. *Report on the human rights situation in Ukraine: 1 February - 31 July 2023*. 2023. Disponível em: <https://ukraine.un.org/en/248372-report-human-rights-situation-ukraine-1-february-31-july-2023>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- UNITED NATIONS. *The Paths to Equal: Twin Indices on Women's Empowerment and Gender Equality*. 2023. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/07/the-paths-to-equal-twin-indices-on-womens-empowerment-and-gender-equality>. Acesso em: 11 ago. 2024.
- UNITED NATIONS; CARE INTERNATIONAL. *Rapid Gender Analysis of Ukraine*. 2022. Disponível em: <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2022/05/rapid-gender-analysis-of-ukraine-0>. Acesso em: 11 ago. 2024.